



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000893494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2212460-35.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes R. N. e L. R. R. I. e Paciente D. B. S..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Convalidada a liminar, concederam em parte a ordem tão somente para garantir acesso aos procuradores da paciente Deolane Bezerra Santos das diligências já findas e já documentadas, independentemente do relatório final do inquérito policial, e desde que digam respeito, especificamente, ao direito de defesa exercido pela paciente, comunicando-se para cumprimento, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E JOÃO MORENGHI.

São Paulo, 31 de outubro de 2022.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas corpus nº 2212460-35.2022.8.26.0000

Comarca de São Paulo – DIPO (Autos nº 1511106-60.2022.8.26.0050)

Impetrantes: Luiz Ricardo Rodriguez Imparato e Rogério Nunes

Paciente: DEOLANE BEZERRA SANTOS

Voto nº 20441

Habeas corpus. Associação criminosa. Estelionato. Falso. Crime contra economia popular. Advogado. Processo penal. Inquérito policial. Direito de defesa. Vistas dos autos. Cabe assegurar ao Advogado o acesso e vistas dos autos quanto às diligências investigatórias já realizadas e documentadas, independentemente do relatório final da autoridade policial, ressalvadas tão somente aquelas diligências e peças que ainda não se encontram documentadas ou que estejam ainda em curso.

Vistos.

Trata-se de impetração de *habeas corpus*, com reclamo de liminar, em favor da paciente **Deolane Bezerra Santos** que estaria sofrendo coação ilegal praticada pelo Juízo do DIPO 3 da Comarca da Capital que, em investigação de suposta associação criminosa voltada à prática de crimes de estelionato, falsidade ideológica, crime contra a economia popular e contravenção penal de estabelecer ou explorar jogos de azar em lugar público ou acessível ao público, após pedido de vista para ciência dos reais motivos que deferiram busca e apreensão de seus bens, não teve o pedido apreciado ou deferido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustentam os impetrantes a ilegalidade da decisão, tendo em vista o manifesto cerceamento de defesa, eis que a defesa da paciente fica restrita a informações verbais do cartório, porém houve divulgação de matéria jornalística em canal aberto (SBT), acerca de dados sigilosos do COAF da paciente que sequer pode se defender de matérias jornalísticas por não ter acesso aos autos da medida cautelar. Diante disso, os impetrantes reclamam a concessão de decisão liminar para que seja determinado o acesso aos autos.

Deferida, em parte, a liminar (fls. 17-18), e prestadas as informações pela Autoridade indicada como coatora (fls. 23-29), em parecer subsequente a Procuradoria de Justiça opinou pela concessão parcial da ordem (fls. 33-38).

É o relatório.

Ab initio, a matéria aqui em comento deveria ter sido rechaçada com manejo de Mandado de Segurança, eis que se trata de direito líquido e certo, garantido, nos termos do artigo 7º, inciso XIV do Estatuto do Advogado. Todavia, em que pese inadequado o remédio constitucional aqui interposto, deve ser privilegiada a possibilidade de fungibilidade de meios processuais, posto notório o constrangimento sofrido pela paciente, motivo pelo qual conheço do presente *writ*.

Concede-se, em parte, a ordem.

Consoante informações prestadas pela douta autoridade tida como coatora (fls. 23-29), trata-se de investigação policial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para apuração de supostos fatos criminosos, tendo sido deferida a representação de busca e apreensão, em 21 de junho de 2022, nos endereços de outros investigados, dentre eles a residência da paciente Deolane.

Assim informou a magistrada:

(...) Posteriormente, em 15/07/2022, a Autoridade Policial esclareceu que a medida não estava encerrada, havendo necessidade de manutenção do sigilo, e juntou documentos (fls.858/882). Conforme consta às fls. 863/872, no endereço da Paciente Deolane Bezerra Santos, foram apreendidos um veículo I/LR DISC D300 HSE, um veículo I/PORSCHE 911 CARRERA C, sete cadernos/agendas com anotações, quatro notebooks, seis folhas de caderno manuscritas, quatro relógios, um telefone celular e uma carteira de identidade. Foram formulados novos pedidos de acesso aos autos pela defesa de Lucas Machado de Araújo Bezerra (fls. 856/857 e 883) e pela defesa de Everson de Brito Silva (fls.885/888), os quais foram indeferidos em 15/07/2022, por ainda existirem medidas em curso ainda pendentes de cumprimento, inexistindo ato concluído já documentado e demonstrado nos autos em relação a todas medidas investigativas determinadas, sendo certo que, dada a própria natureza da medida cautelar sobre a qual versa o presente feito, pode-se concluir que a inobservância do sigilo neste momento implicaria prejuízo ao feito e conclusão do quanto já determinado anteriormente (fls. 891 e 895/896). Em 18/07/2022, fora juntado aos autos e-mail no qual a Autoridade Policial informa que há necessidade de manutenção do sigilo da presente cautelar, pois será providenciado pedido para busca e apreensão na casa de outros investigados e empresas (fl. 899). A defesa da Paciente Deolane Bezerra Santos requereu habilitação nos autos (fl. 904), em 18/07/2022, e, no dia seguinte, requereu a restituição de seus bens apreendidos (fls.906/916). Juntou documentos às fls. 917/1081.

(...)Em 22/08/2022, o i. Representante do Ministério Público aduziu que, malgrado os esclarecimentos da Autoridade Policial, deixou de informar quais diligências em andamento impediriam o acesso da investigada aos autos. Assim, requereu novamente a intimação da Autoridade Policial para que se manifestasse quanto à habilitação pretendida nos autos e, em caso negativo, informasse qual diligência ainda está em andamento (fl. 2168). Foi proferido despacho (fl. 2170), em 25/08/2022, determinando a intimação da Autoridade Policial para que se manifestasse sobre os pedidos de habilitação formulados nos autos, em caso negativo, informasse qual diligência ainda estaria em andamento, bem como para que informasse especificamente quais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

peças constantes dos autos deveriam ser mantidas em sigilo para as Defesas, no prazo de 24 horas, considerando que desde 18/07/2022 (fls. 899) a Autoridade Policial apenas se manifesta no sentido de que irá pedir novas medidas de busca e apreensão e, até o momento, não o fez, nem se manifestou nos termos do requerido pelo Ministério Público. Sem prejuízo, determinou-se a intimação do Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de expedição de ofício ao SBT. Em 30/08/2022, diante da negativa de manifestação da Autoridade Policial, o Ministério Público requereu que fosse ela novamente intimada, via Seccional (fl. 2174), o que foi determinado na mesma data. Além disso, determinou-se novamente a abertura de vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de expedição de ofício ao SBT (fls.2138/2139 e 2162). Aos 31/08/2022, às 22h55, diante da inércia da Autoridade Policial, malgrado intimada por diversas vezes e, não sendo verificada, tampouco demonstrada, a existência de diligências em andamento nestes autos, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido de habilitação da parte (fl. 2182). Em seguida, em 01/09/2022, às 11h02, fora juntado aos autos e-mail da Autoridade Policial (fls. 2184/2186), no qual prestou esclarecimentos, afirmando não vislumbrar impedimento das defesas em acessarem a medida cautelar, desde que não tivessem acesso aos documentos de fls. 58, 59, 69 e 385 a 434. (...) Em 09/09/2022, considerando a r. Decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi determinado o desentranhamento das peças referentes à nova medida sigilos a que se encontra em andamento, com sua autuação em autos apartados. Após, em cumprimento à ordem do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinou-se a habilitação das defesas de Deolane Bezerra Santos (Paciente), bem como de Lucas Machado de Araújo Bezerra e Everson de Brito Silva, conforme requerido às fls. 883/884, 885/890 e 904/905 (fls. 2384).

É certo que o artigo 7º, inciso XIV, do Estatuto do Advogado dispõe o direito de advogado de examinar *“em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital”*.

Também não se pode olvidar o disposto na súmula vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Todavia, o acesso aos autos, com pedido de vistas, não é absoluto quando ainda pendentes diligências, consoante dispõe artigo 7º, parágrafo 11º, da Lei nº 8.906/94 que dispõe:

Art. 7º São direitos do advogado:

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. (na redação dada pela Lei 13.245, de 2016).

Importante observar, a respeito, que a referida Lei 13.245/2016 é posterior à edição da mencionada súmula vinculante 14 (2 de fevereiro de 2009), de sorte que esta há de ser ambientada naquela.

Efetivamente, não está no campo normativo em foco que os advogados tenham que aguardar o relatório final do inquérito policial para que, apenas então, possa ter acesso aos atos desde logo já documentados. Seu acesso às diligências já concluídas e documentadas deve dar-se desde logo, independentemente, é claro, de ter sido ou não elaborado o relatório final da autoridade policial.

Nesse contexto, tendo em vista que, segundo informações prestadas pela douta autoridade coatora, ainda há procedimentos investigatórios em curso, de rigor somente o deferimento de acesso aos autos das diligências investigatórias já realizadas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentadas até aqui, independentemente do relatório final da autoridade policial, não se incluindo nesse acesso aquelas diligências e peças que ainda não se encontram documentadas ou que estejam em curso, ainda que parcialmente, sob pena de se inviabilizar e macular todo procedimento investigatório. Neste sentido: STF – 2ª Turma - Rcl 28.903 AgR – Min. EDSON FACHIN, red. p/ o ac. Min. DIAS TOFOLLI, julgado em 23.3.2018; STF – 2º Turma – Rcl 25.012 AgR, Min. Edson Fachin, julgado em 14.03.2017; STF – 2ª Turma – Rcl 16.436 AgR – Min. GILMAR MENDES, julgado em 28.5.2014

Em face do exposto, convalidada a liminar, concede-se em parte a ordem tão somente para garantir acesso aos procuradores da paciente Deolane Bezerra Santos das diligências já findas e já documentadas, independentemente do relatório final do inquérito policial, e desde que digam respeito, especificamente, ao direito de defesa exercido pela paciente, comunicando-se para cumprimento.

Mazina Martins

Relator